



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.690798/2009-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3803-000.330 – 3<sup>a</sup> Turma Especial  
**Data** 20 de agosto de 2013  
**Assunto** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. converteu-se o julgamento em diligência, para que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Vencidos os conselheiros Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Rodrigo Giacomeli Nunes Massud, OAB-SP 257135.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

### **Relatório**

Cuida-se de declaração de compensação formalizada em 24/06/2009, com o propósito de extinguir débitos no valor de R\$ 58.009,03, com créditos no valor de R\$ 41.402,49 proveniente do recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 415.764,68, recolhido em 15/02/2006, código 5856.

O despacho decisório anexo à fl. 05 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cumpre informar de que o contribuinte não retificou DCTF e nem DACON, sob o argumento de que tal procedimento não seria necessário para reconhecer o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 09/29, o contribuinte se limita a apresentar planilhas para provar o seu direito creditório e afirma ter ocorrido erro material no preenchimento da DCTF. Sustenta que o crédito tem origem no pagamento indevido da COFINS em relação as operações de “vendas destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora”, bem como “vendas para empresas comerciais fabricantes”. Afirma que deixou de anexar as notas fiscais de venda de mercadorias em razão da enorme quantidade de documentos e por conta disso requer a realização de diligência na sede da empresa.

Às fls. 294/303 a DRJ de São Paulo apreciou a Manifestação de Inconformidade e se manifestou por meio do Acórdão n.º 1632.914 - 13ª Turma da DRJ/SP1, mas ratificou o entendimento antes exarado no despacho decisório, no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de seu crédito, bem como em razão da DCTF constituir-se em confissão de dívida.

Os julgadores de piso, ainda negaram o pedido de apresentação de provas após a Manifestação de Inconformidade, bem como o pedido de diligência, principalmente em razão de que o contribuinte não apresentou contratos comerciais, notas fiscais, ainda que fosse por amostragem, nem teria demonstrado se as empresas “Rassini-NHK – Autopeças” e “Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda”, fabricam veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, ou as autopeças constantes dos Anexos I e II desta mesma Lei. Destacam ainda que a recorrente não juntou aos autos CNPJs destas empresas para que a fiscalização apurasse suas atividades.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste na necessidade da realização de diligência na sede da empresa com a finalidade de se apurar a existência do crédito, que por sua vez tem origem na apuração errônea da COFINS no período de janeiro/2003 e dezembro/2007. Renova seus argumentos em relação a tributação indevida de suas receitas no que se refere as operações de venda destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora e vendas a empresas comerciais fabricantes.

Neste contexto, sustenta que as empresas para as quais vendeu mercadorias têm por objeto a atividade de comercial fabricante, por isso deveriam ter sido aplicadas as alíquotas “comuns” do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e não as alíquotas “diferenciadas” de 2,3% e 10,8%, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/02.

Em relação as receitas resultantes de operações de “exportação indireta”, ou seja, vendas realizadas por empresa comercial exportadora, afirma que não incide PIS e COFINS, nos termos dos artigos 5º, III, da Lei nº 10.637/02 e 6º, III, da Lei nº 10.833/03. Faz questão de destacar ter preenchido equivocadamente o CFOP nº 5101, enquanto que o correto era CFOP nº 5501, no tocante as operações de exportação.

Juntamente com o Recurso Voluntário, anexa aos autos (Doc. 03), 2 (duas) notas fiscais emitidas para as empresas Rassini-NHK – Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda, com o propósito de demonstrar que possui relação comercial com tais empresas.

Já em relação as saídas para à exportação, anexou memorandos de exportação (Doc. 04).

Por fim, colaciona julgados deste colegiado com o fito de demonstrar que deve prevalecer o princípio da verdade material diante da forma. Requisita a conversão do julgamento em diligência e indica perita, inclusive já formulando quesitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e por isso merece ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Analizando o Acórdão exarado pela DRJ, observo que esta fundamentou adequadamente o indeferimento a compensação do PER/DCOMP em análise e aplicou com rigor as regras processuais existentes no Decreto n.º 70.235/72, bem como no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

É evidente que o PER/DCOMP apresentado tem por finalidade realizar o encontro de contas entre os débitos pertencentes ao sujeito passivo e os créditos fazendários, cabendo ao Fisco homologá-lo ou não. Também é verdade que a DCTF tem efeito de confissão de dívida, motivo pelo qual perfaz ônus do contribuinte constituir prova da inexistência do débito confessado por meio da apresentação de documentos idôneos. Assim, uma vez não trazidos aos autos, até a decisão de primeiro grau, as nota fiscais por amostragem e principalmente provas da exportação das mercadorias, agiu corretamente os julgadores quando negaram o pedido de diligência formulado pelo recorrente.

Deste modo, o contribuinte concorreu com a decisão denegatória, na medida em que deixou de anexar aos autos provas robustas em seu favor e optou por juntar apenas planilhas por ele elaboradas, as quais em nada auxiliaram no convencimento da autoridade julgadora.

Em outras palavras, o que pretendo dizer é que não há reparos a fazer na decisão da DRJ, pois no momento em que esta foi proferida não haviam provas capazes de socorrer o contribuinte, seja em relação a homologação da compensação, seja em relação a realização de diligência. Logo, sob o enfoque do princípio da ampla defesa, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa.

Entretanto, com a interposição do Recurso Voluntário a situação é outra.

Pois, se antes o contribuinte não havia colacionado qualquer prova capaz de garantir robustez ao seu direito, agora quero crer que isso não acontece mais.

Contudo, antes de ingressar ao mérito das provas acostadas, primeiro é necessário compreender os fundamentos que sustentam o direito creditório alegado.

Inicialmente, o contribuinte argumentou que não configura hipótese de incidência do PIS e COFINS as receitas provenientes de exportação indireta não incide, nos termos dos artigos 5º, III, da Lei nº 10.637/02 e 6º, III, da Lei nº 10.833/03.

*Lei n.º 10.637/2002:*

*Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I (...)*

*II (...)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Já a Lei n.º 10.833/2003 apregoa regra semelhante:

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I (...)*

*II (...)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Com efeito, uma vez constatada receita advinda de vendas a empresa comercial exportadora e cuja operação tenha por objetivo colocar o produto no mercado consumidor de outro país, por certo que não há que se falar em nascimento da obrigação tributária das contribuições. Ora, aqui se está diante de uma questão objetiva que não admite juízo de valor.

Assim, uma vez que o contribuinte agora trouxe em seu Recurso Voluntário, “*Memorando de Exportação*”, por meio do qual faz prova de que praticou operações indiretas de exportação para a Argentina no ano de 2005, por certo que, fortalece sobremaneira o seu direito a realização da diligência pleiteada, uma vez que demonstrou a verossimilhança do seu direito creditório. Todavia, evidentemente que será necessário reabrir a instrução processual a fim de que se apure se efetivamente se foram recolhidas as contribuições sobre as receitas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora, pois não sendo constatado o recolhimento indevido, evidentemente que o PER/DCOMP apresentado não deve ser homologado.

Cabe aqui o comentário de que estou convencido não se tratar da transferência de ônus tributário para o Fisco na verificação da inexistência do fato imponível das contribuições, e conseqüentemente do direito ao crédito, mas tão somente oportunizar que o contribuinte disponibilize a Fazenda Nacional outros Memorandos de Exportação para comprovar ter ocorrido vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora com o fim de exportação.

Quanto a segunda parcela do direito creditório, o contribuinte afirma que se origina de vendas realizadas às empresas Rassini-NHK – Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda.

Ora, é verdade que somente com o Recurso Voluntário o contribuinte anexou aos autos prova de que tais empresas tem por finalidade a fabricação de peças e acessórios para veículos. Entretanto, ainda assim, manifesto entendimento de que está adequadamente comprovado que a recorrente vendeu mercadorias para ambas as empresas, pois anexou notas fiscais datadas de 2005, por intermédio das quais se confirma o nome daquelas empresas. Além do que, é importante mencionar que os CNPJs agora juntados também comprovam se tratem de empresas que possuem como objeto a fabricação de peças.

Neste contexto, a Lei n.º 10.485/2002 prevê que as contribuições terão alíquotas reduzidas, quando ocorrer operações de vendas para empresas fabricantes de peças, conforme definidos nos Anexos I e II desta lei, nos seguintes termos:

*Lei nº 10.485/02:*

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Assim, uma vez demonstrado que a recorrente vendeu mercadorias para empresas fabricantes de peças, por meio das notas fiscais anexas, por certo que as alíquotas incidentes sobre as contribuições sofrem redução, conforme se verifica acima, ou seja, 1,65 % e 7,6 %, respectivamente para o PIS e COFINS.

Por fim, rejeito o pedido de perícia em face da sua desnecessidade, principalmente em razão de que a lide repousa sobre a inércia do contribuinte em relação as provas de seu direito, deficiência esta que será solucionada por meio da diligência.

Lembro ainda que caso o contribuinte tivesse apresentado livros contábeis, todas as notas fiscais de venda, bem como todos os memorandos de exportação, por certo que não seria o caso de converter o julgamento em diligência, mas talvez reconhecer o direito creditório, desde que as provas fossem claras como a luz solar.

Contudo, justamente em razão de que há apenas fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega ter, opto por converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como que seja intimado o contribuinte a se manifestar após a realização da diligência.

É o voto.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator